



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SESSA
 REMETIDA PARA OS SEUS DEBATIDOS
 94 02 11
 O Presidente
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Económica, Finanças e Planos.
 94 / 02 / 11
 Para parecer até 94 / 03 / 90
 O Presidente.
[Signature]

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

0235

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-7103

1994-02-03

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7194- FUNDO AÇOREANO DE SEGUROS AGRÍCOLAS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
 GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada nº 519 Proc. Nº 302
 94 02 30

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass. Fundo Açoreano de Seguros Agrícolas
 Entrada nº 8194 94 02 30
 Arquivo nº 302
 REGISTACAO
[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/94

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

My Considerando a importância das actividades agrícola e pecuária na Região Autónoma dos Açores;

1/2/94

Considerando a necessidade de garantir a segurança indispensável ao desenvolvimento destes sectores, uma vez que as intempéries a que esta Região é frequentemente sujeita, bem como a vulnerabilidade que caracteriza as explorações face a variados riscos de carácter exógeno, causam, muitas vezes, prejuízos graves nas economias dos agricultores, desmotivando-os do exercício destas actividades;

Considerando ainda que a integração no Mercado Comum obriga a uma rápida modernização do sector primário e à melhoria quantitativa e qualitativa das produções agrícola e pecuária;

Considerando que a melhor forma de garantir a cobertura dos riscos inerentes a estas actividades foi conseguida através da criação de um seguro agrícola de colheitas e de um seguro pecuário;

Considerando a experiência entretanto adquirida, a necessidade de uma uniformização legislativa, bem como as vantagens da criação de um fundo único, que abranja os dois seguros em causa;

Assim, o Governo, no uso da faculdade que lhe é concedida pela alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do seguro de colheitas e do seguro pecuário.

ARTIGO 2º
Objectivos

Estes seguros têm como objectivos genéricos:

a) - Garantir à generalidade dos agricultores a segurança indispensável ao desenvolvimento das suas actividades produtivas e ao correspondente investimento nas explorações;

b) - Compatibilizar os custos dos seguros com a rentabilidade e economia das explorações, atendendo ao elevado número e pequena dimensão das mesmas;

c) - Fomentar e dinamizar o associativismo dos agricultores;

d) - Contribuir para a melhoria do nível produtivo, técnico e económico das explorações agrícolas e pecuárias.

Artigo 3º
Carácter dos seguros

O seguro de colheitas e o seguro pecuário têm carácter voluntário, não sendo, no entanto, excluída a possibilidade de, por diploma legal, virem a ser tornados obrigatórios em determinados casos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 4º

Aspectos processuais

1. O seguro de colheitas e o seguro pecuário podem ser feitos em qualquer companhia de seguros que explore esses ramos.

2. Estes seguros podem ser contratados individual ou colectivamente.

3. Os contratos podem ser celebrados com associações de agricultores, cooperativas ou quaisquer outros agrupamentos de agricultores legalmente constituídos.

4. Estes seguros são contratados através de apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

5. Os prémios a aplicar são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

ARTIGO 5º

Bonificações

1. A Região Autónoma dos Açores bonificará os prémios de seguro de colheitas e pecuário segundo critérios que tenham em conta:

a) - A utilização destes como instrumentos eficazes de uma política de modernização e desenvolvimento das explorações;

b) - Compatibilizar os seus custos com a rentabilidade e a economia das explorações, atendendo ao ordenamento cultural, à estrutura produtiva e ao nível técnico destas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

c) - Incentivar e dinamizar a realização dos seguros, sobretudo colectivos;

2. O esquema de bonificações destes prémios será fixado anualmente, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta da Comissão de Gestão do Fundo Açoreano de Seguros Agrícolas.

CAPÍTULO II
Seguro de Colheitas

ARTIGO 6º
Culturas e riscos

1. O seguro de colheitas abrange as culturas de vinhas de castas europeias, bananas, chá, citrinos, ananás, maracujá, beterraba, chicória, tabaco, horticultura e floricultura em estufa, horticultura ao ar livre, batata de semente e batata de consumo, milho, trigo, prados temporários e pastagens permanentes de altitude, situadas a uma altitude superior a 200 metros.

2. Este seguro cobrirá os riscos de incêndio, raio, explosão, tornado, tromba-d'água, granizo, seca manifesta e continuada e ventos fortes.

3. O seguro poderá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos, de acordo com os elementos técnicos e estatísticos recolhidos e a experiência entretanto adquirida.

ARTIGO 7º
Garantias

O seguro de colheitas garantirá ao agricultor 80% dos prejuízos sofridos pelas culturas e que tenham origem em qualquer dos riscos abrangidos pela



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

apólice.

CAPÍTULO III
Seguro Pecuário

ARTIGO 8º
Espécies

1. O seguro pecuário cobrirá as espécies bovina, suína, ovina e caprina.
2. Este seguro poderá ser progressivamente alargado a outras espécies, tendo em conta elementos técnicos e estatísticos recolhidos a a experiência entretanto adquirida.

ARTIGO 9º
Riscos

1. O seguro pecuário cobre, obrigatoriamente, os riscos de morte por doença ou acidente, morte súbita e abate por urgência.
2. O seguro pecuário pode ainda cobrir, adicionalmente, qualquer dos seguintes riscos:
 - a) - Morte em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
 - b) - Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
 - c) - Morte, por doença ou acidente, durante o transporte dos animais seguros;
 - d) - Morte, por doença ou acidente, durante a permanência em locais de exposições;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e) - Morte em consequência de incêndio, raio ou electrocussão;

f) - Roubo, devidamente comprovado, ou abate necessário em consequência de ferimentos resultantes daquele acto.

ARTIGO 10º

Valor seguro

No valor a segurar, para efeitos do cálculo do prémio, serão usados os seguintes critérios:

a) - Os animais adultos são valorizados tendo em atenção a sua ascendência, quando devidamente comprovada, a raça, a idade, o sexo, as suas aptidões ou outras circunstâncias que normalmente influem na determinação do valor real de mercado;

b) - Os animais destinados a recria ou engorda são valorizados na base de um valor médio obtido em função dos valores atribuídos no início e no final do período a segurar.

ARTIGO 11º

Garantias

1. Para efeito de indemnização, o seguro pecuário garantirá:

a) - Tratando-se de animais adultos, 80% do valor real;

b) - Tratando-se de animais destinados a recria e/ou engorda, 80% do valor do prejuízo, calculado na base do valor real do animal no momento do sinistro.

2. Ao valor estabelecido no nº 1 deste artigo deverá ser deduzido o valor



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como de eventual compensação ou indemnização a que o segurado tenha direito, em consequência da morte do animal seguro.

CAPÍTULO IV
Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

ARTIGO 12º
Criação e atribuições

1. É criado o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas (doravante apenas designado por Fundo) que tem como atribuições promover e divulgar o seguro de colheitas e o seguro pecuário na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável destas modalidades de seguros.

2. O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 13º
Competências

Ao Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas compete:

- a) - Bonificar os prémios do seguro de colheitas e do seguro pecuário ;
- b) - Atribuir as compensações financeiras previstas no artigo 16º deste diploma;
- c) - Suportar os encargos decorrentes da divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário e da realização de estudos técnicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 14º

Receitas

1. São receitas do Fundo:

- a) - Uma dotação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) - 10% de todos os prémios simples do seguro de colheitas e do seguro pecuário processado na Região Autónoma dos Açores pelas seguradoras que explorem aquelas modalidades;
- c) - 10% do valor do prémio de todos os seguros de colheitas e pecuários efectuados sem intervenção de mediador nesta Região Autónoma;
- d) - Resultados de aplicações financeiras;
- e) - Outras receitas ou dotações que lhe forem atribuídas.

2. As seguradoras podem renunciar ao benefício da compensação por sinistralidade referido na alínea b) do artigo 13º, ficando nesse caso dispensadas do pagamento da contribuição referida na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 15º

Comissão de Gestão

1. A gestão do Fundo é assegurada por uma Comissão de Gestão, constituída por:

- a) - Um representante da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) - Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) - Um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

2. No exercício das funções referidas no número anterior compete à comissão, nomeadamente:

- a) - Propôr anualmente o esquema de bonificação dos prémios de seguro;
- b) - Propôr e fundamentar o valor da dotação orçamental a efectuar ao Fundo, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo anterior;
- c) - Estabelecer planos de divulgação dos seguros de colheitas e pecuário;
- d) - Propôr o alargamento do âmbito destes seguros a outros riscos e a outras culturas ou espécies;
- e) - Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e à da tutela, nos termos da legislação em vigor, os orçamentos e as contas de gerência;
- f) - Propôr aos órgãos referidos no artigo 17.º as medidas necessárias à boa execução deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer.

ARTIGO 16.º

Compensação às empresas seguradoras

A Região Autónoma dos Açores, por intermédio do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, compensará financeiramente parte do valor global das indemnizações pagas anualmente aos beneficiários pelas empresas seguradoras que explorem os seguros previstos neste diploma, não sendo, no entanto,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

concedida se houver sobreposição com contrato de resseguro, ou se estas tiverem renunciado a esta compensação, ao abrigo do nº2 do artigo 14º deste diploma.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 17º
Regulamentação

As medidas necessárias à boa execução deste diploma serão objecto de Portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Agricultura e Pescas, após audição da comissão de gestão do Fundo.

ARTIGO 18º
Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Colheitas e do Fundo de Seguro Pecuário

1. São extintos o Fundo de Seguros de Colheitas e o Fundo de Seguro Pecuário.
2. São transferidas para o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas os direitos e obrigações dos Fundos referidos no número anterior.

ARTIGO 19º
Norma revogatória

São revogados os decretos legislativos regionais nº17/89/A, de 20 de Setembro, nº20/92/A, de 21 de Outubro, e nº11/91/A, de 10 de Agosto, e demais legislação complementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 20º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Horta, 24 de Janeiro de 1994.